

## UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO 14.133/2021

*Lorrayne Henrique Gomes Souza*<sup>1</sup>

*Humberto César Machado*<sup>2</sup>

**RESUMO:** A licitação é o procedimento formal por onde nascem as contratações na Administração Pública. Este procedimento visa contratar terceiros para o provimento das necessidades do Poder Público no atendimento à coletividade, estabelecendo critérios de qualidade mínima e escolhendo a proposta técnica e financeira mais vantajosa ao interesse público. O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre as inovações nas contratações da Administração Pública, trazidas pela Lei nº 14.133/2021, que busca ampliar controle, sanções e formalidades, fazendo uma analogia com a modalidade convencional da Lei nº 8666/93. Trata-se de uma pesquisa com método de inferência exploratória, que buscou discorrer sobre os princípios da nova lei, as modalidades das licitações, as fraudes e as alterações que essa atualização trouxe. No final da pesquisa concluiu-se que o processo de administração pública e todas as atividades inerentes a estas precisam sempre ser revisadas no objetivo de obter melhorias em suas práticas e resultados, visando sempre beneficiar a população, prestando um serviço de qualidade, econômico e ético.

**PALAVRAS-CHAVE:** Administração Pública. Licitação. RDC. Contratações. Princípios.

### 1 INTRODUÇÃO

A licitação é um recurso administrativo utilizado pela administração pública com o intuito de identificar e contratar a melhor proposta, que atenda os critérios impessoais para a celebração de contratos.

O Procedimento licitatório é um instrumento da Administração Pública para atender o interesse coletivo, porém também é um caminho para o cometimento de fraude e corrupção. O presente trabalho vem apresentar o eixo central a nova Lei de licitação e suas inovações no processo licitatório, num olhar comparativo e explicativo para quem se debruça sobre o tema.

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: lorraynehg@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Professor da PUC-GO; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa, Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN e orientador da pesquisa. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

Considerando a temática proposta neste estudo, propõe-se responder quais as inovações na nova lei de licitação a Lei 14.133/2021, com relação à tentativa de inibir a fraudes, a ampliação de controle da Administração Pública e o aumento da eficiência da atividade estatal.

Justifica-se a escolha do tema pela grande importância que tem o procedimento licitatório não só para a Administração Pública, mas também os seus impactos sociais severos, quando este procedimento não se realiza dentro dos princípios estabelecido em lei.

Por fim, o artigo está estruturado em 5 seções. Inicialmente, apresenta-se a introdução. Em seguida, a metodologia. Na seção seguinte as discussões bibliográficas, na quarta a conclusão e por fim as referências.

## **2 METODOLOGIA**

Trata-se de um estudo do tipo bibliográfico. Assim, o estudo bibliográfico se baseia em literaturas estruturadas, obtidas de livros e artigos científicos provenientes de bibliotecas convencionais e virtuais onde foi feita uma seleção do material pertinente ao tema delimitado, bem como foram realizados fichamentos das principais ideias para que deste modo se chegasse à concretização da pesquisa bibliográfica.

## **3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS**

### **3.1 Princípios**

A licitação é um processo administrativo e por isso precisa atender os princípios constitucionais administrativos aplicados à administração pública do artigo 37 da Constituição da República, sendo ele a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (OLIVEIRA, 2011).

Além deste há também a complementação de princípios específicos intrínsecos a lei 14.133/2021 sendo eles o interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (OLIVEIRA, 2021).

O princípio de legalidade reforça que a administração deverá seguir as regras definidas em lei e o devido processo legal, o princípio de impessoalidade defende que a os interesses a serem atendidos pelos serviços administrativos prestados é somente o interesse público, o princípio de probidade traz que toda a atuação administrativa precisa ser moral, seguindo regras de boa administração e respeitando os princípios de justiça, equidade e honestidade. O princípio de igualdade defende que não pode haver favorecimento e restrições indevidas. Ao citar transparência a mensagem a ser passada é de que as informações precisam ser divulgadas de forma clara (JERÔNIMO; ARENA, 2021).

Ao se tratar do princípio da eficácia objetiva-se gerar resultados positivos para a população, de forma eficiente entre os custos e produtos, minimizando os custos sem comprometer a qualidade e conseguindo cumprir o que foi proposto, trabalhando assim como economicidade e eficácia. O princípio de planejamento visa garantir que todas as contratações sejam justificadas e respaldadas por um planejamento, já a segregação de funções resguarda que um mesmo agente não poderá praticar diversas atribuições relevantes, com objetivo de prevenir fraudes e suas ocultações (JERÔNIMO; ARENA, 2021).

A motivação se refere aos atos da licitação que devem ser justificados, com indicação dos pressupostos de fato e de direito. O princípio de vinculação ao edital visa reforçar que o edital é a lei interna da licitação e que os processos licitatórios precisam ser conduzidos conforme as regras previamente definidas no edital da licitação (COSTA; DINIZ, 2021).

O julgamento objetivo ressalta que a administração precisa analisar todas as propostas conforme os critérios do edital, de forma objetiva, restringindo ou eliminando a subjetividade. O princípio da segurança jurídica refere-se à necessidade de estabilidade jurídica e concordância de entendimento. O princípio da razoabilidade chama a atenção para a vedação dos excessos das restrições, exigências e sanções. Quanto aos prazos, o princípio de celeridade reafirma que a licitação pública deverá ser realizada dentro de prazo razoável. Por fim, o princípio de desenvolvimento nacional sustentável afirma que o desenvolvimento econômico é a margem de preferência, no entanto, as licitações não devem selecionar propostas apenas pelo aspecto econômico, devendo adotar os requisitos ambientais também (OLIVEIRA, 2021).

Ao longo dos artigos da lei foram citados novos princípios, exemplo, no parágrafo sexto do artigo 25 é citado o princípio da cooperação. Já no artigo 40, inciso V há os princípios de parcelamento e responsabilidade fiscal, em seguida, no parágrafo quatro do artigo 135 é mencionado o princípio de anualidade dos reajustes (SANTOS; SILVA, 2021).

É necessário mencionar que alguns princípios presentes em versões anteriores da lei não foram citados, como os princípios de isonomia e seleção de propostas mais vantajosas. No entanto, a ausência desses princípios no texto da nova versão da lei não significa extinção dos mesmos, visto que estes foram incorporados em novos, como nos casos dos princípios de impessoalidade, igualdade e interesse público (SANTOS; SILVA, 2021).

### **3.2 Das modalidades de licitação**

Segundo Oliveira (2013), “a licitação é um processo administrativo utilizado pela administração pública e demais pessoas indicadas pela lei com o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração de contratos”. Já a modalidade de licitação refere-se ao procedimento escolhido no momento da contratação pública do licitante, pois a diferentes modalidades de contratos celebrados pelo poder público.

Na lei anterior (n. 8.666/1993), as modalidades de licitações eram concorrência, tomada de preço, convite, leilão, concurso, pregão e o regime diferenciado de contratações. Já na lei 14.133/2021 as modalidades de convite, tomada de preço e regime diferenciado de contratações foram extintas, além disso, foi adicionada uma nova modalidade, a de diálogo competitivo.

Quadro 1 - Comparação entre as modalidades de licitação das Leis 8.666/1993 e 14.133/2021

Modalidade	Lei 8.666/1993	Lei 14.133/2021
Concorrência	Contratação de obras, serviços e compras sem limite de valor. Podendo participar qualquer pessoa que comprove habilitação necessária para participar do certame	Contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.
Concurso	Aquisição pública de trabalhos: técnicos, científicos e artísticos. Sendo o principal enfoque a avaliação da qualidade do trabalho em detrimento do melhor preço.	Escolha de trabalho técnico, científico ou artístico cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.
Leilão	Venda de bens móveis, produtos legalmente apreendidos ou penhorados e bens imóveis, advindos de procedimentos judiciais ou dação em pagamento, para quem ofereça maior valor, acima da avaliação inicial, à Administração Pública para sua compra durante o certame	Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.
Tomada de preço	Participam os interessados previamente cadastrados ou que o façam até o terceiro dia antes da entrega das propostas. Aquisição de obras entre R\$ 330.000,00 e R\$ 3.300.000,00; em compras e serviços entre R\$ 176.000,00 e 1.430.000,00.	-
Convite	Participam convidados e escolhidos pela Administração Pública em número mínimo de três para participar do procedimento. Contratos de menores valores tendo como obras e serviços de engenharia R\$ 330.000,00 em compras e serviços até R\$ 176.000,00	-
Pregão	-	Obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto
Diálogo competitivo	-	Contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após encerramento dos diálogos.

Fonte: Jerônimo e Arenas (2021).

### 3.3 Das Fraudes

As fraudes em licitações públicas estão capituladas no Código Penal Brasileiro nos artigos 337-E ao 337-P, em especial o artigo 337-L, por trazer o verbo “fraudar” em seu caput, como elementar do tipo penal, quando o agente fraudar a licitação ou contrato decorrente dela em detrimento da Administração Pública, agindo conforme as alíneas do artigo. Ele incorre no crime podendo ser punido com reclusão de 4 a 8 anos, e multa.

Temos um rol exemplificativo de fraudes, pois o inciso V, do artigo 337-L traz: “qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato”, portanto além destes podemos ter outras fraudes que são cometidas em licitações:

“I - Entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais”. Isso ocorre quando a Administração compra ou contrata determinado serviço e no momento da entrega ou da prestação do serviço o contratante apresenta mercadoria abaixo das especificações do Edital, causando prejuízo para a Administração e para os administrados (CARVALHO, 2021).

“II - Fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido”. Esta modalidade de fraude à licitação é comum em casos de compra de alimentos ou objetos perecíveis, que tem sua duração ou utilização com prazo certo. Exemplo mais prático é aquisição de alimentos para merenda escolar, que são entregues vencidos ou com prazos muito próximos do vencimento, tornando assim inservíveis para o consumo das crianças (CARVALHO, 2021).

Além de prejudicar o processo licitatório, as fraudes que ocorrem antes, durante ou posterior à licitação causam grande prejuízo não somente para a Administração Pública, como também para toda a população que seria contemplada com o objeto, seja ele uma obra, um serviço ou até mesmo uma aquisição que seria utilizada na melhoria da prestação do serviço público (RESENDE, 2022).

A Lei 14.133/2021, conhecida como nova lei de licitações trouxe novos tipos penais, com o intuito de coibir as inúmeras fraudes que são praticadas no decorrer do processo licitatório, seja qual for a modalidade adotada para contratação, além dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nela (FELIX, 2012).

Destarte, as fraudes corrompem os servidores públicos responsáveis pelo processo de licitação. Impedem a prestação do serviço objeto do contrato de forma satisfatória, maculam a

imagem pública e prejudicam a todos que necessitam daquela. Isto ocorre quando é objetivado única e exclusivamente o lucro (VARESCHINI, 2021).

Portanto, os órgãos de fiscalização entre eles, Tribunal de Contas da União – TCU, Controladoria-Geral da União-CGU e o Ministério Público seja dos Estados ou Federal, entre outros, tem na Lei 14.133/2021, uma ferramenta poderosa no combate às fraudes em licitações, haja vista o grande arcabouço jurídico advindo desta, que buscou elencar o maior número de possíveis atos utilizados pelos que burlam o procedimento licitatório, inclusive capitulando esse máximo de ações com penas mais pesadas do que eram tratadas na lei 8.666/1993 (VARESCHINI, 2021).

### **3.4 Alterações trazidas pela 14.133/2021**

A nova lei de licitações vem com intuito de substituir a lei geral de licitações, que teve sua vigência por quase 30 anos. Objetiva também unificar as demais leis esparsas sobre o tema, com o objetivo de aprimorar a legislação e dar mais agilidade no processo de contratações e aquisições por parte da Administração pública (VARESCHINI, 2021).

Entre as principais alterações trazidas pela Lei 14.133/2021, podemos citar a nova modalidade de licitação o chamado diálogo competitivo, titulado no inciso V, do Art. 28, da referida lei, que busca a contratação de objeto que envolva inovação técnica, onde o órgão ou entidade contratante não consiga ter sua necessidade satisfeita sem que ocorra a adaptação de soluções que já estejam disponíveis no mercado (CARVALHO, 2021).

Vale ressaltar aqui a proibição da subcontratação nos casos de inexigibilidade de licitação, uma prática bem comum anterior a nova lei de licitações, onde era feita uma contratação direta por falta de competitividade e o contratado, por envolver serviços técnicos especializados, podia substituir a prestação do serviço por outros com experiência equivalente ou superior que não participaram do processo licitatório. Esta prática foi vedada na Lei 14.133/2021, pois a prestação do serviço ou aquisição de objeto por profissional ou empresa deve ser de forma pessoalíssima, na inexigibilidade de licitação (JÚNIOR, 2021).

A nova lei busca melhorar e manter o desenvolvimento nacional sustentável, assim foi incorporando esse tema como princípio nas contratações por parte da Administração Pública. Desta forma, no momento de realização de seu processo licitatório a busca será por empresas ou pessoas que tenham como bandeira um meio ambiente ecologicamente mais sustentável, as conhecidas “empresas amigas da natureza”, tendo sido esse tema bem mais pontuado do que em legislações anteriores (NIEBUHR, 2020).

Os valores para contratação direta pelo instituto da dispensa de licitação foram acrescidos substancialmente. O Art. 75, da nova lei traz agora que “para contratação que envolva valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores”, e “para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”, o que antes era 10% sobre o valor máximo permitido na modalidade convite para obras e serviços, e 10% do valor máximo para mesma modalidade no caso de compras e serviços que não fossem relativos à engenharia.

Por todo o exposto, temos muitas inovações positivas, bem como também algumas críticas trazidas pela Lei 14.133/2021, inclusive podendo ser mais arrojada no que tange a burocracia que engessa o serviço público, porém vem para demonstrar uma evolução no procedimento administrativo licitatório que tem por objetivo a seleção, dentro de um mercado no qual exista efetiva concorrência entre os licitantes, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública que se funda exclusivamente em critérios econômicos, bem como em outros fatores que devem ser ponderados, tais como o desenvolvimento nacional sustentável, a promoção da defesa do meio ambiente, a inclusão de portadores de deficiência no mercado de trabalho, o fomento à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, entre outras finalidades extra econômicas (OLIVEIRA, 2021).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mediante o exposto podemos concluir que o processo de administração pública e todas as atividades inerentes a estas precisam sempre ser revisadas no objetivo de obter melhorias em suas práticas e resultados, visando sempre beneficiar a população, prestando um serviço de qualidade, econômico e ético.

Desta forma, ressalta a necessidade de buscar por pessoas e empresas que possuam os mesmos objetivos. Para isso é necessário um conjunto de leis eficientes, para guiar e respaldar as ações em ambas as partes do contrato, e que, além disso, assegure o cidadão e o investimento que o mesmo realiza na Administração Pública.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 14.133/2021**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 30 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.666/1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 30 ago. 2022.
- CARVALHO, M. **Nova Lei de Licitações Comparada**. Salvador: JusPodivm, 2021.
- COSTA, L. A.; DINIZ, R. C. **Análise crítica da Lei 14.133/2021**: reflexões sobre a nova lei de licitações.
- FELIX, Renan Paes. Fraudes em licitações: uma abordagem pragmática. **Revista Nacional do Ministério Público**, Brasília, n. 5, 29 jun. 2012.
- JERÔNIMO, B. S.; ARENAS, M. V. S. Vantagens e desvantagens das novas modalidades de licitação com advento da lei 14.133/2021. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 112998-113009, 2021.
- JUNIOR, J. C. **Manual da Licitação**: com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. ed. Barueri, SP: Atlas, 2021.
- OLIVEIRA, R. C. R. **Licitações e Contratos Administrativos**: teoria e prática. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- OLIVEIRA, R. C. R. **Licitações e contratos administrativos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- OLIVEIRA, R. C. R. **Princípios do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- NIEBUHR, J. M. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Zenite Editora, 2020.
- RESENDE, B. R. **Licitações**: Princípios, legislação e fraudes, monografia, 2022.
- SANTOS, L. C.; SILVA, H. V. Nova lei de licitações e suas principais alterações: um norte ao administrador público. **Recima21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia**, v. 2, n. 8, p. 1-14, 2021.
- VARESCHINI, J. M. L. **Diálogos sobre a nova lei de licitações e contratações**. Pinhais: JML, 2021.